



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.063 - MA (2009/0120816-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : TALMIR ROSA & COMPANHIA LTDA - POLICLÍNICA E
MATERNIDADE GENTIL FILHO
ADVOGADO : HÉLIO COELHO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO -
RESSARCIMENTO DE DANOS - ARTS. 301, X, 327 E 331 DO CPC E 43
DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E
356/STF - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACÓRDÃO
ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE -
ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -
SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Massami Uyeda

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.063 - MA (2009/0120816-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : TALMIR ROSA & COMPANHIA LTDA - POLICLÍNICA E
MATERNIDADE GENTIL FILHO
ADVOGADO : HÉLIO COELHO DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 405/408 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE DANOS - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - ARTS. 301, X, 327 E 331 DO CPC E 43 DO CC; - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a matéria, objeto do recurso especial, fora devidamente prequestionada. Alega, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.063 - MA (2009/0120816-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE DANOS - ARTS. 301, X, 327 E 331 DO CPC E 43 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que, de fato, os arts. 301, X, 327 e 331 do CPC e 43 do CC; ditos violados, não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de provas testemunhais, verifica-se que o aresto *a quo* não diverge do posicionamento desta Corte sobre o tema. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCESSIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LEI. ART. 70, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o órgão julgador, verificando que está suficientemente instruído o processo e que é desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova testemunhal. (...)

7. Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 967644/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/05/2008)

Em relação à alegada responsabilidade da instituição financeira pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato ilícito, o Tribunal de origem assim consignou:

"De tudo até aqui exposto, verifica-se que o apelante tenta, como já ressaltado, evadir-se de uma responsabilidade sua, como bem demonstrado pelo juízo de 1º grau. O decisum vergastado, frise-se, encontra-se plenamente respaldado nos elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos, não merecendo acolhida, por improcedentes, as alegações deduzidas no apelo.

Assim sendo, contrariamente ao que alega o recorrente, estão presentes, sim, os elementos necessários à obrigação de ressarcir o dano experimentado pelo apelante. Convém observar, destarte, o posicionamento aventado pela jurisprudência hodierna, in verbis: (...) "

Vê-se, pois, que o pretendido pela parte, quando alega a responsabilidade da agravada pelo acidente é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0120816-0

AgRg no
Ag 1.226.063 / MA

Números Origem: 103812009 1861998 18698 20232009 221332007 783812008

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : TALMIR ROSA & COMPANHIA LTDA - POLICLÍNICA E MATERNIDADE
GENTIL FILHO
ADVOGADO : HÉLIO COELHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : TALMIR ROSA & COMPANHIA LTDA - POLICLÍNICA E MATERNIDADE
GENTIL FILHO
ADVOGADO : HÉLIO COELHO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.